



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

OF. 10/NUCAI/IEF/2022

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.

Referência: Diligência solicitada na 56ª Reunião CRA referente ao AI nº 026555/2011.

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº 02000001035/11, em nome de **PRO-FLORA AGRO FLORESTAL LTDA.** - AI Nº 026555/2011, baixado em diligência para esclarecimentos na 56ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF.

A diligência foi solicitada pelo Presidente da reunião Ronaldo José Ferreira Magalhães – Supervisor Regional da URFBio Metropolitana para que se possa analisar as alegações trazidas pelo Procurador da PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA. na reunião.

A PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA. foi autuada por desmatar 445,00 ( quatrocentos e quarenta e cinco hectares) sem autorização do órgão ambiental competente sob forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).

O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86, código 305, inciso II - Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples **no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).**

A defesa administrativa apresentada em 11/04/2011 foi analisada e **DEFERIDA PARCIALMENTE** pelo Diretor Geral do IEF, em 20/09/2016, com adequação do valor da multa considerando aplicação da circunstância atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/08, **reduzindo o valor do AI nº 026555/2011 para R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais).**

Assim, em vista dos elementos apresentados, passamos a análise das alegações do Procurador da Pro-Flora Agroflorestral Ltda.



## **01 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL**

O Procurador da empresa Pro-flora Agroflorestal Ltda. pediu o reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício insanável, alegando que não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada. Explicou que o fato teria sido por desmatamento em uma área comum de floresta nativa, que reputa também ser antropizada, mas ao lavrar o auto de infração, ao invés de constar o código 301 do Decreto 44.844/08, constou o código 305 do mesmo Decreto e que isso é vício insanável do auto de infração.

Vejam os o código infracional do Decreto 44.844/2008 em que incorreu o autuado, *in verbis*:

*“305 - Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”*

Vejam também a descrição da infração, constante no referido auto de infração, constante à fl. 149 dos autos, conforme consignada pelo agente autuante:

*“Por desmatar 445,00 ha (quatrocentos e quarenta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente sob a forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).”*

Observa-se que o fato descrito no auto de infração indicou o desmatamento sem autorização do órgão, em uma área comum de 445,00 hectares composta por vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Observa-se também que o embasamento legal utilizado para aplicar a multa e sustentar o auto de infração está baseado no código de infração 305, inciso II - Anexo III do Artigo 86 do Decreto 44.844/08 aplicável nos casos em que a área for de desmatamento em área de preservação permanente.

O artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008 disciplina sobre a lavratura do auto de infração e o que deve conter no instrumento para ter validade, a saber:

*Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

***II - fato constitutivo da infração;***

***III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Percebe-se, pois, que o elemento descritivo do ato infracional com indicação da infração cometida aposto ao auto de infração nº 026555/2011 pelo agente autuante, não corresponde com a respectiva indicação de seu fundamento legal.



Esclarecemos que não existem outros documentos acostados ao processo administrativo, tais como laudo de fiscalização ou laudo de vistoria, com maior detalhamento dos fatos e que comprovam que a área desmatada é de preservação permanente.

Assim, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanello di Pietro, *in verbis*:

*“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

*Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**3 – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, entendemos legítima a alegação do Procurador da Pró-flora Agroflorestal Ltda, de que no auto de infração não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada pelo agente autuante, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração **026555/2011** por conter vício insanável, em observância ao Princípio da Autotutela.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - IEF

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

